

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVII

FLORIANÓPOLIS, 16 DE MAIO DE 2018

NÚMERO 7.278

## MESA

Aldo Schneider  
**PRESIDENTE**

Silvio Dreveck  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Mário Marcondes  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Kennedy Nunes  
**1º SECRETÁRIO**

Dirce Heiderscheidt  
**2ª SECRETÁRIA**

Ana Paula Lima  
**3ª SECRETÁRIA**

Maurício Eskudlark  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Valdir Cobalchini  
Vice-Líder: Mauricio Eskudlark

## PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**MOVIMENTO  
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**  
Líder: Carlos Chiodini

**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**  
Líder: Milton Hobus

**BLOCO PARLAMENTAR  
PP, PR, PSB, PODEMOS**  
Líder: José Milton Scheffer

**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Líder: Dirceu Dresch

**PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA**  
Líder: Leonel Pavan

**PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**  
Líder: Cesar Valduga

**PARTIDO SOCIAL CRISTÃO**  
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO  
TRABALHISTA**  
Líder: Rodrigo Minotto

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Jean Kuhlmann - Presidente  
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
Ricardo Guidi  
Darci de Matos  
Dirceu Dresch  
João Amin  
Marcos Vieira  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira – Vice-Presidente  
Luiz Fernando Vampiro  
Antônio Aguiar  
Cesar Valduga  
Moacir Sopelsa  
Luciane Carminatti

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Pe. Pedro Baldissera - Presidente  
José Milton Scheffer – Vice-Presidente  
Luiz Fernando Vampiro  
Leonel Pavan  
Carlos Chiodini  
Gabriel Ribeiro  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente  
Cesar Valduga – Vice-Presidente  
Dirceu Dresch  
Ada Faraco de Luca  
Fernando Coruja  
Jean Kuhlmann  
Valmir Comin

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ricardo Guidi - Presidente  
Serafim Venzon – Vice-Presidente  
Luciane Carminatti  
Moacir Sopelsa  
Romildo Titon  
Cleiton Salvaro  
Narcizo Parisotto

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente  
Neodi Saretta – Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
Ada Faraco de Luca  
Gelson Merisio  
Valmir Comin  
Leonel Pavan

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Milton Hobus – Vice-Presidente  
Luiz Fernando Vampiro  
Luciane Carminatti  
Carlos Chiodini  
Gabriel Ribeiro  
José Milton Scheffer  
Patricio Destro  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente  
Moacir Sopelsa – Vice-Presidente  
José Milton Scheffer  
Marcos Vieira  
Valdir Cobalchini  
Pe. Pedro Baldissera  
Cesar Valduga

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Cleiton Salvaro - Presidente  
Dirceu Dresch – Vice-Presidente  
Carlos Chiodini  
Jean Kuhlmann  
Valmir Comin  
Leonel Pavan  
Narcizo Parisotto

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Valdir Cobalchini - Presidente  
Ricardo Guidi – Vice-Presidente  
Ada Faraco de Luca  
Neodi Saretta  
João Amin  
Leonel Pavan  
Cesar Valduga

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Mauro de Nadal - Presidente  
Narcizo Parisotto – Vice-Presidente  
Luciane Carminatti  
Fernando Coruja  
Gelson Merisio  
Ismael dos Santos  
Valmir Comin  
Cleiton Salvaro  
Dr. Vicente Caropreso

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Fernando Coruja - Presidente  
Dirceu Dresch – Vice-Presidente  
Cesar Valduga  
Ada Faraco de Luca  
Gabriel Ribeiro  
Natalino Lázare  
Marcos Vieira

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente  
Ricardo Guidi – Vice-Presidente  
Carlos Chiodini  
Dirceu Dresch  
Patricio Destro  
Dr. Vicente Caropreso  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente  
Fernando Coruja  
Serafim Venzon  
Antônio Aguiar  
Natalino Lázare  
Rodrigo Minotto

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente  
Pe. Pedro Baldissera – Vice-Presidente  
Darci de Matos  
Fernando Coruja  
Luiz Fernando Vampiro  
Valmir Comin  
Dr. Vicente Caropreso

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Fernando Coruja – Vice-Presidente  
Mauro de Nadal  
José Milton Scheffer  
Serafim Venzon  
Antonio Aguiar  
Cesar Valduga

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patricio Destro - Presidente  
Milton Hobus – Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Romildo Titon  
Pe. Pedro Baldissera  
Dr. Vicente Caropreso  
Narcizo Parisotto

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
Fernando Coruja – Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Ada Faraco de Luca  
Neodi Saretta  
José Milton Scheffer  
Narcizo Parisotto

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Luciane Carminatti – Vice-Presidente  
Narcizo Parisotto  
Serafim Venzon  
Romildo Titon  
Darci de Matos  
Natalino Lázare

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVII</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 12 PÁGINAS</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>Publicações Diversas</b></p> <p>Extratos..... 2</p> <p>Ofícios..... 2</p> <p>Portarias..... 3</p> <p>Projeto de Conversão em Lei... .. 4</p> <p>..... 4</p> <p>Projetos de Lei ..... 5</p> <p>Projeto de Lei Complementar 10 .....</p> <p>Redações Finais ..... 12</p>
--	--	---

## PUBLICAÇÕES DIVERSAS

### EXTRATOS

#### EXTRATO Nº 066/2018

REFERENTE: 01º Termo aditivo celebrado em 28/03/2018, referente ao Contrato CL nº 005/2017-00, celebrado em 29/03/2017.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADA: Jorge Luiz Machado e Cia Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo têm por finalidade, prorrogar a vigência do contrato pelo período entre 30/03/2018 a 29/03/2019.

VALOR MENSAL: R\$ 15.953,24

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1, Cláusula Quarta, do Contrato original; Atos da Mesa 128/2015, 131/2016 e 101/2017 e; Autorização Administrativa através da Declaração 005/CEO-DF/2018.

Florianópolis/SC, 16 de maio de 2018

Carlos Alberto de Lima Souza - Diretor-Geral

Rafael Schmitz - Diretor Administrativo

Jorge Luiz Machado - Sócio

\* \* \*

#### EXTRATO Nº 067/2018

REFERENTE: Contrato CL nº 011/2018-00, celebrado em 07/05/2018.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADA: Politize Consultoria, Gestão e Tecnologia Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa com capacidade técnica para organizar e sistematizar o concurso das proposições que serão apresentadas no "Hackathon Cívico" promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Este evento tem por objetivo promover o desenvolvimento de soluções viáveis relacionadas com os seguintes temas: saúde, segurança e educação e, será realizado nos dias 25, 26 e 27 de maio de 2018 nas dependências da ALESC.

VALOR GLOBAL: R\$ 22.900,00

FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666 de 21/06/1993 e suas alterações, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da CF de 1988; Lei 10.520 de 17/07/2002 Lei Complementar 123 de 14/12/2006; Atos da Mesa nº 101 de 14/02/2017; nº 128 de 27/02/2015 e nº 131 de 09/03/2016; Autorização para Processo Licitatório nº 003 de 28/02/2018; e Edital de Pregão Presencial nº 010 de 11/04/2018.

Florianópolis/SC, 16 de maio de 2018

Carlos Alberto de Lima Souza - Diretor-Geral

Américo do Nascimento Júnior - Coordenador da Escola do Legislativo

Diego Calegari Feldhaus - Sócio

\* \* \*

### OFÍCIOS

#### OFÍCIO Nº 0102.2/2018

Of. Nº 05/18 Brusque (SC), 27 de abril de 2018  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Fundação Educacional Luterana de Brusque, referente ao exercício de 2017.

Marcus Schlösser

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 15/05/18*

\* \* \*

#### OFÍCIO Nº 0103.3/2018

Blumenau (SC)  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Blumenauense de Amigos dos Deficientes Auditivos, de Blumenau, referente ao exercício de 2017.

Nilva Goretti Fermollen

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 15/05/18*

\* \* \*

**OFÍCIO Nº 0104.4/2018**

Ofício RFCC/JBA 001/2018 Joaçaba, 10 de maio de 2018  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Joaçaba, referente ao exercício de 2017.

Nair Thrun Motta  
Presidente

Lido no Expediente  
Sessão de 15/05/18

**OFÍCIO Nº 0105.5/2018**

Ofício nº 018/18 Ipumirim/SC, 08 de maio de 2018.  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Ipumirim, referente ao exercício de 2017.

Leda I B Spricigo  
Presidente

Lido no Expediente  
Sessão de 15/05/18

**OFÍCIO Nº 0106.6/2018**

Ofício nº 029/2018 Criciúma - SC, 09 de maio de 2018  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Bairro da Juventude dos Padres Rogacionistas, de Criciúma, referente ao exercício de 2017.

José Altair Back  
Presidente

Lido no Expediente  
Sessão de 15/05/18

**PORTARIAS****PORTARIA Nº 849, de 11 de maio de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

**PUBLICAR** que o servidor abaixo relacionado exerce Atividade Parlamentar Externa, a contar de 11 de maio de 2018.

**Gabinete do Deputado João Amin**

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
8817	CANTALICIO HEITOR GONÇALVES	FLORIANÓPOLIS

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 872, de 16 de maio de 2018**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:**

**RETIFICAR** nos assentamentos funcionais, o nome da servidora ADELAIDE BERLAMINO BRUNS, matrícula nº 8032, nomeada pela Portaria nº 1334, de 06/05/2015, fazendo constar como sendo **ADELAIDE BELARMINO BRUNS**.

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 873, de 16 de maio de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora DAIANA DOS SANTOS, matrícula nº 7161, de PL/GAB-30 para o PL/GAB-49, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de Maio de 2018 (Gab Dep Serafim Venzon)

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 874, de 16 de maio de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor EDILSON RAFAEL ODORIZZI, matrícula nº 8743, de PL/GAB-24 para o PL/GAB-51, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de Maio de 2018 (Gab Dep Serafim Venzon)

Carlos Antonio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 875, de 16 de maio de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor RICARDO ANDREI CAPISTRANO, matrícula nº 7294, de PL/GAB-62 para o PL/GAB-24, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de Maio de 2018 (Gab Dep Serafim Venzon)  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 876, de 16 de maio de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo

de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor LAUDEMIR FAVARIM, matrícula nº 7819, de PL/GAB-74 para o PL/GAB-89, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de Maio de 2018 (Gab Dep Natalino Lazare)  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 877, de 16 de maio de 2018**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo

de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor JOSE RICARDO PAIXAO, matrícula nº 2933, de PL/GAL-63 para o PL/GAL-67, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de Maio de 2018 (Liderança do PMDB)  
Carlos Antonio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

————— \* \* \* —————

**PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI**

**PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00217/2017**

Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (PREFIS-ITCMD) e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (PREFIS-ITCMD), destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos

ao ITCMD com redução de multas e juros, observados as condições e os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Poderão ser objeto do PREFIS-ITCMD os seguintes débitos de ITCMD:

I - não constituídos de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2016;

II - constituídos de ofício até 31 de dezembro de 2016; ou

III - inscritos em dívida ativa com data de inscrição até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º A concessão dos benefícios previstos no PREFIS-ITCMD fica condicionada:

I - ao recolhimento, na forma e nos prazos previstos no art. 2º desta Lei, do valor integral do débito, sendo facultado seu parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PREFIS-ITCMD, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

III - à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

IV - à desistência pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.

Art. 2º Os débitos de que trata esta Lei terão os valores relativos a juros e multa reduzidos:

I - tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa cujos montantes totais decorram exclusivamente de multa, juros ou ambos:

a) em 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento integral do débito até 21 de dezembro de 2017;

b) em 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento integral do débito até 28 de fevereiro de 2018; ou

c) em 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento integral do débito até 30 de março de 2018;

II - tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa cujos montantes totais incluam valor de imposto:

a) em 90% (noventa por cento), no caso de pagamento integral do débito até 21 de dezembro de 2017;

b) em 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento integral do débito até 28 de fevereiro de 2018;

c) em 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento integral do débito até 30 de março de 2018;

d) em 65% (sessenta e cinco por cento), no caso de pagamento da primeira parcela até 28 de fevereiro de 2018; ou

e) em 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento da primeira parcela até 30 de março de 2018; e

III - nos demais casos, tratando-se de débitos cujos montantes totais incluam valor de imposto:

a) em 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento integral do débito até 28 de fevereiro de 2018;

b) em 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento integral do débito até 30 de março de 2018;

c) em 65% (sessenta e cinco por cento), no caso de pagamento da primeira parcela até 28 de fevereiro de 2018; ou

d) em 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento da primeira parcela até 30 de março de 2018.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser observado o seguinte:

I - a dispensa da multa e dos juros será apropriada proporcionalmente ao recolhimento efetuado nos termos dos incisos do *caput* deste artigo;

II - sobre as parcelas vincendas, a partir da segunda, aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação; e

III - o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da primeira prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do seu valor.

§ 2º A adesão ao PREFIS-ITCMD, que deverá ser efetuada eletronicamente no sítio da internet [www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br):

I - dar-se-á de forma automática com o recolhimento integral do débito ou da primeira parcela, dentro do prazo fixado nos incisos do *caput* deste artigo, observado o disposto no inciso III do § 1º deste artigo;

II - implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

III - independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso II deste parágrafo; e

IV - não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

§ 3º O parcelamento poderá ser cancelado nas hipóteses de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou do transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação quitada.

§ 4º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, o crédito tributário objeto do PREFIS-ITCMD será recomposto proporcionalmente ao débito remanescente do parcelamento previsto no inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei, com incidência de juros, multas e demais encargos legais, mantendo-se a redução da multa e dos juros em relação aos valores pagos anteriormente ao cancelamento.

Art. 3º O disposto nesta Lei:

I - não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente; e

II - não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária.

Art. 4º Os pagamentos de que trata esta Lei deverão ser feitos em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.

Art. 5º O prazo previsto na legislação tributária para inscrição em dívida ativa dos créditos tributários passíveis de enquadramento no PREFIS-ITCMD será contado a partir de 30 de março de 2018, salvo nos casos em que tal medida implicar prejuízo à exigibilidade do crédito tributário.

Art. 6º O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 2 de maio de 2018.

**Deputado Luiz Fernando Vampiro**

**Relator**

\*\*\*

## PROJETOS DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº PL./0127.4/2018

Dispõe sobre a criação do Programa de Integridade e Compliance da administração pública estadual e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Integridade e Compliance da administração pública em todos os órgãos e entidades governamentais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O estabelecimento do Programa de Integridade e Compliance da administração pública expressa o comprometimento do Estado de Santa Catarina com o combate à corrupção em todas as formas e contextos, bem como com a integridade, a transparência pública e o controle social.

§ 2º O Programa de Integridade e Compliance da administração pública deve ser concebido e implementado de acordo com o perfil específico de cada órgão ou entidade pública estadual, e as medidas de proteção nele estabelecidas devem ser analisadas e implantadas de acordo com os riscos específicos de cada órgão ou entidade.

Art. 2º São objetivos do Programa de Integridade e Compliance da administração pública:

I - adotar princípios éticos e normas de conduta, e certificar seu cumprimento;

II - estabelecer um conjunto de medidas de forma conexa, visando prevenir possíveis desvios na entrega à população dos resultados esperados dos órgãos e entidades da administração pública;

III - fomentar a cultura de controle interno da administração, na busca contínua por sua conformidade;

IV - criar e aprimorar a estrutura de governança pública, riscos e controles da administração pública estadual;

V - fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;

VI - estimular o comportamento íntegro e probo dos servidores públicos estaduais;

VII - proporcionar condições e ferramentas voltadas à capacitação dos agentes públicos no exercício do cargo, função ou emprego;

VIII - estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle e auditoria; e

IX - assegurar que sejam atendidos, pelas diversas áreas da organização, os requerimentos e as solicitações de órgãos reguladores de controle.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Programa de Integridade e Compliance: o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de prevenção, detecção e correção de práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta;

II - risco de integridade: a vulnerabilidade institucional que pode favorecer ou facilitar práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta;

III - Plano de Integridade: o documento que contém um conjunto organizado de medidas que devem ser efetivadas, em um período determinado de tempo, com a finalidade de prevenir, detectar e corrigir as ocorrências de quebra de integridade;

IV - fatores de risco: os motivos e as circunstâncias que podem incentivar, causar e/ou permitir condutas que afrontem a integridade da conduta;

V - Formulário de Registro de Riscos: o documento que descreve a relação de riscos de integridade identificados e mapeados, fatores de risco, níveis de impacto e probabilidade, bem como eventuais medidas de controle interno existentes.

Art. 4º No desempenho das atividades e procedimentos relacionados ao Programa de Integridade e Compliance, todos os servidores, agentes e funcionários da entidade devem engajar-se, disseminar e demonstrar, nas mínimas atitudes diárias, que estão efetivamente alinhados com os princípios e valores do Programa.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento e implantação do Programa de Integridade e Compliance, a instituição deverá favorecer um clima organizacional favorável à governança pública, com interfaces bem definidas e servidores interessados em cumprir seus deveres, com o efetivo apoio da alta direção e com qualidades alinhadas à ética, à moral, ao respeito às leis e à integridade pública.

Art. 5º São etapas e fases principais de implementação do Programa de Integridade e Compliance da administração pública, integrantes do Plano de Integridade, dentre outras:

- I - identificação dos riscos;
- II - definição dos requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados;
- III - matriz de responsabilidade e estruturação do Plano de Integridade;
- IV - desenho e implementação dos processos e procedimentos de controle interno;
- V - geração de evidências e elaboração do Código de Ética e Conduta;
- VI - comunicação e treinamento;
- VII - canal de denúncias;
- VIII - auditoria e monitoramento; e
- IX - ajustes e retestes.

Parágrafo único. Todas as etapas e fases de implementação do Programa de Integridade e Compliance devem trabalhar de forma conexa e coordenada, a fim de garantir uma atuação inteligente e harmônica.

Art. 6º É facultado ao órgão e/ou entidade, a depender da complexidade de atribuições e do tamanho da organização, a designação de uma instância executiva responsável pelo acompanhamento, monitoramento e gestão das ações e medidas de integridade a serem implementadas no cumprimento das diretrizes do Programa de Integridade e Compliance.

Art. 7º A fase de identificação dos riscos se caracteriza pela ocasião em que o órgão ou entidade analisa, identifica e avalia todos os riscos aos quais a organização está vulnerável.

§ 1º Entende-se por riscos os fatores que possibilitam a ocorrência de um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos do órgão ou entidade.

§ 2º Os riscos caracterizam-se como vulnerabilidades organizacionais que podem favorecer ou facilitar situações de desvios de conduta ou quebra de integridade.

Art. 8º Para a definição dos requisitos e medidas, a instituição deve observar por base as principais leis, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos que descrevem as competências institucionais, o regimento interno, o organograma, bem como o planejamento estratégico da instituição.

Art. 9º Para cada risco identificado e registrado na fase de identificação de riscos, devem ser identificadas e analisadas as medidas preventivas e mitigadoras do risco, com a anterior identificação de sua possibilidade de ocorrência e a gravidade das consequências para a instituição, caso o risco venha a ocorrer.

Parágrafo único. A definição dos requisitos deve pautar o equilíbrio, de forma a diminuir a intensidade dos riscos e, ao mesmo tempo, não criar obstáculos às funções e atividades dos órgãos e entidades, sempre privilegiando a celeridade administrativa.

Art. 10. A matriz de responsabilidade visa garantir o conhecimento suficiente das responsabilidades de cada servidor, empregado, funcionário e agente da organização, bem como de cada unidade ou departamento da entidade ou órgão da administração pública estadual, respeitando os riscos existentes com base no organograma da instituição.

Art. 11. O Plano de Integridade é o documento oficial do órgão ou entidade que contempla os principais riscos de integridade da organização, as medidas e preceitos de tratamento dos riscos identificados e a forma de implementação em monitoramento do Programa de Integridade e Compliance.

Art. 12. São partes integrantes do Plano de Integridade de uma organização, dentre outras:

- I - objetivos;
- II - caracterização geral do órgão ou entidade;
- III - identificação e classificação dos riscos;
- IV - monitoramento, atualização e avaliação do Plano; e
- V - instâncias de governança.

Art. 13. O Plano de Integridade, após apresentado e aprovado pelo órgão ou entidade, deve ser divulgado em página eletrônica interna e permitido o registro de comentários e sugestões, que podem ser utilizados para posterior monitoramento e aprimoramento do Plano.

Art. 14. A partir da concepção do Plano de Integridade e da definição dos requisitos, o órgão ou entidade poderão conceber controles internos a serem adaptados ou criados, bem como definir possíveis prazos de cumprimento dos controles.

Art. 15. O objetivo da implementação dos controles e procedimentos de controle interno é fechar todas as portas a algum tipo de risco identificado para a instituição e/ou para o servidor público.

Parágrafo único. Todo e qualquer procedimento de controle e de boas práticas devem ser documentados pela instituição.

Art. 16. A geração de evidências tem por missão examinar os procedimentos do ponto de vista sistêmico, de forma a verificar os impactos que cada procedimento implementado pode causar nos demais processos, de modo a não permitir a ocorrência de conflitos ou redundâncias.

Parágrafo único. A geração de evidências tem por escopo analisar eventual possibilidade de simplificação do processo de controle interno, mantendo a qualidade e efetividade do procedimento.

Art. 17. O Código de Ética e Conduta da organização tem por objetivo explicitar os temas mais relevantes, tais como:

- I - atendimento à legislação;
- II - registro de padrões de ética e demais diretrizes direcionadas à probidade;
- III - cuidado com a imagem da instituição;
- IV - conflitos de interesse;
- V - esclarecimento, de forma precisa, a respeito de como deve ser desenvolvida a prestação do serviço público, de modo a mitigar a ocorrência de possíveis quebras de integridade;
- VI - relação com parceiros, fornecedores, contratados, etc;
- VII - segurança da informação e propriedade intelectual;
- VIII - conformidade nos processos e nas informações; e
- IX - demais assuntos específicos e relevantes, como proteção ambiental, saúde e segurança do trabalho, confidencialidade, respeito, honestidade, integridade, combate a práticas ilícitas, à lavagem de dinheiro, a fraudes, subornos, desvios, bem como proibição de retaliação, assédio sexual e moral, discriminação, dentre outros.

Art. 18. O estabelecimento do Código de Ética e Conduta impõe imparcialidade, justiça, ausência de preconceitos e ambigüidades. Para tanto, deve ser utilizada linguagem apropriada e

aplicável a todas as pessoas, sem distinção ou discriminação, e refletir os princípios, a cultura e os valores da organização, de modo claro e inequívoco.

Parágrafo único. O Código de Ética e Conduta deve esclarecer as consequências legais para os casos de violações do Código, de maneira clara e objetiva, de modo que todos os servidores possam conhecer previamente as regras, comprometendo-se a cumpri-las.

Art. 19. As ações de comunicação e treinamento do Programa de Integridade e Compliance da administração pública abarcam todas as iniciativas para levar aos agentes públicos informações sobre a correta prestação do serviço público, de forma clara e direta.

Art. 20. São objetivos da comunicação:

I - assegurar que todas as pessoas conheçam, entendam e assumam os valores da organização;

II - garantir que os servidores guiem suas ações pelos mais elevados padrões éticos;

III - informar a organização sobre fatos mais relevantes;

IV - comunicar as regras e expectativas de organização a todo público interno e externo com relação à integridade;

V - promover o comportamento ético e íntegro em todas as ações da organização;

VI - fortalecer o papel de cada colaborador na consolidação da imagem da organização como instituição íntegra;

VII - buscar o comprometimento e o apoio de todos os agentes com o Programa de Integridade e Compliance; e

VIII - explicar o que a entidade ou órgão espera de seus parceiros.

Parágrafo único. Os objetivos relacionados podem ser utilizados de maneira isolada ou agrupados; porém, precisam estar totalmente alinhados com os próprios objetivos do Programa de Integridade e Compliance da administração pública.

Art. 21. Compete ao órgão ou entidade estadual o dever de utilizar os recursos e esforços necessários para promover ações de comunicação e treinamento visando mitigar seus riscos prioritários.

Art. 22. Todos os treinamentos desenvolvidos deverão ser registrados e documentados com lista de presença e poderão influenciar na avaliação anual de desempenho dos servidores, bem como possibilitar a geração de evidências de que a instituição está se engajando na busca da integridade.

Art. 23. A obrigatoriedade de o estabelecimento possuir um canal de denúncias da instituição, medida indispensável à garantia da manutenção da integridade pública, tem como objetivo a criação de um meio pelo qual todos os servidores e cidadãos possam denunciar desvios cometidos por pessoas da organização, inclusive da alta direção.

Art. 24. O desenvolvimento do canal de denúncias não se destina a outro fim, senão o de justiça, lealdade e compromisso com o Programa de Integridade e Compliance da administração pública, permitindo contínua escalada em direção à ética e à integridade.

Art. 25. Todas as informações provenientes do canal de denúncias devem ser documentadas e tratadas com profissionalismo e seriedade, garantindo-se a confidencialidade e proibindo-se qualquer tipo de retaliação e/ou discriminação ao denunciante.

Art. 26. As atividades decorrentes das denúncias apresentadas envolvem a instauração e o acompanhamento de investigações preliminares, sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Art. 27. A auditoria e o monitoramento devem ser empregados para verificar e, posteriormente, comprovar a eficácia da implantação dos novos processos e procedimentos de controle interno.

Art. 28. Os ajustes e retestes compreendem um modelo inteligente, previamente estabelecido e arquitetado para medir o desempenho do Programa de Integridade e Compliance, que têm por

objetivo analisar os resultados e permitir as adequações necessárias à promoção da melhoria contínua como principal propulsora do Programa.

Art. 29. Todos os mecanismos estabelecidos na presente Lei, quando efetivamente implementados, trarão como consequência a proteção da instituição, bem como o reconhecimento de que os agentes envolvidos estão comprometidos com a ética, o respeito, a integridade e a eficiência na prestação do serviço público.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Gabriel Ribeiro**

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de lei estadual estabelece as diretrizes para a necessária implantação do Programa Estadual de Integridade e Compliance no Estado de Santa Catarina.

O Programa Estadual de Integridade e Compliance da administração pública envolve a concepção, implantação e monitoramento de políticas, procedimentos, recursos e práticas em torno do respeito à moralidade e eficiência administrativa por parte de uma entidade, órgão ou organização, de seus funcionários, servidores, colaboradores e agentes, bem como de terceirizados e/ou quaisquer pessoas que possuam relação direta e indireta com a instituição.

O estabelecimento do Programa Estadual de Integridade e Compliance tem por objetivo a geração de um círculo virtuoso de sucesso e modelo de gestão pública, na medida em que os servidores e funcionários, conscientes da necessidade de adoção e condução dos trabalhos e afazeres dentro de padrões de ética e moralidade, darão mais apoio às boas e novas iniciativas.

O Programa abrange as políticas e os procedimentos internos adotados pelas organizações na busca de seus objetivos, missão e compromissos. Envolve medidas de análise e mitigação dos riscos da instituição e visa garantir o comportamento ético e a conduta proba/moral de todos os agentes.

Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a integridade é a pedra fundamental da boa governança, uma condição para que todas as outras atividades do governo não só tenham confiança e legitimidade, mas também sejam efetivas. Para a OCDE, promover a integridade e a prevenção à corrupção no setor público é essencial não só para preservar a credibilidade das instituições públicas em suas decisões, mas, também, para assegurar um campo propício para todos os negócios da administração pública e privada de uma sociedade.

Tratar a corrupção e buscar apontar seus efeitos sobre a política, a economia ou qualquer outro aspecto social não constitui tarefa fácil. Quando examinamos analiticamente as diversas hipóteses em que a corrupção se manifesta, é usualmente fácil identificar os “beneficiários” da corrupção - sejam eles servidores públicos ou agentes políticos que cobram e recebem subornos, sejam empresas ou indivíduos que obtêm favores, licenças, concessões, benefícios tributários, pagamentos indevidos ou contratos públicos. Contudo, ao examinarmos o polo passivo dos atos enquadráveis no âmbito da corrupção, a tarefa torna-se mais difícil, porque a corrupção é “um crime sem vítima”, ou seja, é um crime contra sociedade.

Dessa forma apesar de nem sempre ser possível identificar as pessoas, as entidades, os órgãos e as organizações diretamente afetadas pelas mais variadas formas de corrupção, o exame dos seus efeitos sobre a economia, o interesse público e sobre outros aspectos sociais permite-nos concluir que a vítima da corrupção somos todos nós.

A implementação de um Programa Estadual de Integridade e Compliance ressalta que o patrimônio público não se constitui apenas

de bens, serviços e recursos do tesouro, mas também é constituído, em grande parte, de prestígio, informações e compromisso.

A instituição de um Programa Estadual de Integridade e Compliance da administração pública estadual tem por objetivo o aumento da transparência pública no combate à corrupção, na gestão eficiente e adequada de recursos públicos, na adoção de mecanismos de punição de agentes públicos por desvios de conduta e no estreitamento da relação Estado-cidadão.

O cenário atual nos leva à busca do renascimento da ética e da moralidade na administração pública. No serviço público exige-se um compromisso ético mais acentuado. O usuário desse serviço são os cidadãos catarinenses, agentes e destinatários do serviço público, e dessa realidade é que emerge a exigência moral de uma conduta ética absoluta do servidor público para com o cidadão-contribuinte, dentro do maior e melhor desempenho, fim último de qualquer política pública.

A qualidade no exercício da atividade pública é o objetivo ético a ser alcançado. É essencial a busca da satisfação da população. Não basta fazer, é preciso fazer bem feito.

E, em se tratando de ética, não há meio termo: ou ela existe, ou não.

Por fim, diante da relevância do tema abordado no presente projeto de lei, foi enviado cópia para o Ministério Público do Estado para que se manifestasse e contribuísse com a sua construção. Em resposta, o Ministério Público, através do seu Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, indentificou a sua importância apontando pontos de destaque na proposta e sua convergência com os ideais e interesses por si tutelados, assim concluindo:

“Por estas razões, expresso a Vossa Excelência que o anteprojeto em tela traz inovações relevantes para o aprimoramento do sistema de tutela do patrimônio público e combate ao ilícito; apresenta diversos pontos de convergência com propostas institucionais do Ministério Público, em especial, aquelas ventiladas no Programa Unindo Forças; e guarda pertinência com os objetivos de nossa Instituição, expostos no Plano Geral de Atuação 2018/2019”.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

**Deputado Gabriel Ribeiro**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 15/05/18*

\* \* \*

**PROJETO DE LEI Nº PL./0128.5/2018**

Declara de utilidade pública a Associação Fênix de Artes Marciais Itapemense (AFAMI), de Itapema.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Fênix de Artes Marciais Itapemense (AFAMI), com sede no Município de Itapema.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV - balancete contábil; e

V - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Aldo Schneider**

**JUSTIFICATIVA**

A Associação Fênix de Artes Marciais, de Itapema, é uma entidade civil sem fins lucrativos, que tem por objetivo proporcionar a prática, difusão e desenvolvimento de atividades esportivas, sociais, educacionais, culturais, recreativas, inclusive com a formação de atletas, paratletas e afins, amadores ou profissionais, com vistas à consecução de tais objetivos.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, por entendê-la de interesse público.

**Deputado Aldo Schneider**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 15/05/18*

\* \* \*

**PROJETO DE LEI Nº PL./0129.6/2018**

Declara de utilidade pública a União de Câmaras e Vereadores do Alto Vale do Itajaí - UCAVI, de Rio do Sul.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a União de Câmaras e Vereadores do Alto Vale do Itajaí - UCAVI, com sede no Município de Rio do Sul.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

IV - balancete contábil; e

V - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Aldo Schneider**

**JUSTIFICATIVA**

A União de Câmaras e Vereadores do Alto Vale do Itajaí - UCAVI, com sede no município de Rio do Sul, é uma entidade civil, sem fins econômicos, que visa à integração legislativa, administrativa e social das Câmaras Municipais que a compõem.

A entidade, dentre outros objetivos, busca assessorar e cooperar com os Poderes Legislativos e Executivos do Alto Vale do Itajaí na adoção de medidas em prol da industrialização e aproveitamento do potencial de recursos naturais e humanos da Região, em conformidade com os interesses comunitários e a efetivação de ações de cunho social.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, por entendê-la de interesse público.

**Deputado Aldo Schneider**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 15/05/18*

\* \* \*

**Projeto de Lei Nº 0130.0/2018**

Estabelece impedimento aos funcionários públicos, de prestar serviços relativos à sua área de atuação na administração pública.

Art. 1º Ao servidor público civil do Estado de Santa Catarina fica vedado ministrar cursos às empresas privadas na qual tenha relação direta com sua área de atuação dentro do serviço público.

Parágrafo único: Entende-se como servidor público civil os efetivos e os comissionados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Kennedy Nunes**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 16/05/18*

**JUSTIFICATIVA**

O princípio da moralidade é um dos que rege o ordenamento jurídico dos servidores públicos civis pois trata-se da prática de condutas honestas que atingem diretamente a moral plena do servidor.

A questão para essa proposição é que atualmente encontramos no mercado privado alguns cursos sendo ministrados por servidores público de áreas específicas no qual o conteúdo esta diretamente ligado a sua atuação no serviço público. Esses profissionais acabam sendo indicados pelas empresas por serem funcionários público e de certa forma levando na bagagem esse "privilégio" de favoritismo frente à máquina administrativa.

Por essas razões é que solicitamos o apoio de nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Deputado Kennedy Nunes**

\*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 131.0/2018.**

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais".

Art. 1º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 12.854, de 22 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

Parágrafo único. "Fica proibida a utilização dos animais para competição, em que sejam obrigados a arrastar carreta sem rodas e com pesos, conhecida por "zorra", salvo os cavalos da raça Percheron e seus familiares." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Rodrigo Minotto - PDT**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 16/05/18*

**JUSTIFICATIVA**

Com sua grande cabeça, peito forte e músculos poderosos, o cavalo percheron é um dos mais brilhantes resultados da criação de cavalos de carga. O cavalo percheron é originário de Perche, uma região da Normandia, na França. Esse cavalo, preto ou cinzento, foi exportado para muitas partes do mundo, especialmente para a América do Norte, no século XIX. Foi um dos animais de tração mais largamente usados antes do aparecimento do trator. Há muitas raças aparentadas, mas o nome "percheron" é severamente controlado pelo Stud Book internacional (uma associação que faz o registro genealógico dos cavalos) e só pode ser usado para um animal proveniente de pais de raça pura.

Há centenas de anos que os cavalos de tração vêm sendo usados pelo homem para transporte e trabalhos agrícolas. Raças de cavalos pesados ou leves, todas elas originam-se do grande cavalo da Idade Média.

Em 1935, no Estado de Ohio, EUA, dois cavalos percherons deslocaram uma carga de 1.769 kg por uma distância de 11,4 m, considerada recorde até hoje para cavalos dessa raça. Outros cavalos de tração bem conhecidos são o clydesdale, o shire, o schleswig e o rhenish.

É um animal bem proporcionado, com ossos duros e de pé firme e forte, utilizado para carruagens e trabalho. Destinado a trabalhos agrícolas ou urbanos, é um trabalhador de grande envergadura, consagrado à tração de todo o tipo de carga. Quanto à sua constituição, a raça articula-se em dois tipos diferentes: o grande (*Trait Percheron*), de maior peso e altura, destinados à tração pesada; e o pequeno (*Diligencier Percheron*), de menores dimensões, para o tiro mais leve; em ambos os casos seu temperamento é o mesmo. Seu aspecto é colossal, mas tem uma estrutura tão proporcionada que não aparenta ser tão pesado quanto de fato é. Em seu conjunto é compacto podendo deslocar até 2.000 kg de carga.

Em Santa Catarina, mais especificamente no Município de Pomerode e região, antes da proibição, era muito comum este tipo de modalidade esportiva, assim como possuímos no Brasil, o hipismo, corrida de cavalos, rodeios, vaquejada, etc.

Nesta seara, se vislumbra que em competições esportivas com equinos, as raças são predeterminadas para cada modalidade, com acompanhamento por médico veterinário. Na corrida por tração animal (puxada de cavalos), em que o equino (onde se utiliza somente os da raça Percheron e seus familiares), os animais são vistoriados antes, durante e após as provas, sendo que qualquer interferência no corpo do animal como frequência respiratória, batimentos cardíacos, mucosa ocular, características do refil capilar, pulsação digital nos cascos acarreta a desclassificação.

Segundo especialistas da área, se o equino da raça Percheron não praticar atividades que demandem o uso de força, podem ocasionar o atrofiamento muscular e outros danos irreparáveis.

Em 2013, o Ministério Público de Santa Catarina, instaurou um procedimento preparatório no Município de Pomerode, sob o nº 06.2012.00008489-2, que chegou às seguintes constatações: a) que foi firmado entre o Município de Pomerode, a Cidasc de Blumenau, médico veterinário do município e os organizadores desse tipo de evento (em 2008), um documento denominado "normas para realização de puxadas no Município de Pomerode", estabelecendo regras para este tipo de evento esportivo, com acompanhamento médico veterinário; b) que não encontrou registros de 'morte de animais por esforço excessivo', bem como precedentes jurisprudenciais para proibição desta prática; c) que não constatou nenhum estudo ou perícia relacionada à prova da Puxada de Cavalos;

A promotora que acompanhou o procedimento ainda enfatizou: "por mais que entidades protetoras dos animais afirmem que a atividade causa sofrimento aos animais, isso não se verifica de plano e precisa ser constatado além do que seria completamente temerário por um membro do Ministério Público fazer uma afirmação sem constatação prévia ou provas". Em 29 de agosto de 2013, o procedimento foi arquivado por não constatar maus tratos aos animais.

A existência de uma legislação que proíbe a puxada de cavalos, não está sendo equânime ao permitir eventos correlatos como o hipismo, cavalgadas, enduro, corridas de cavalos, diferentemente do que ocorre na ferra do boi ou nas touradas da Espanha, em que os animais sofrem maus tratos, chegando inclusive à morte.

Deste modo, solicito aos meus pares a cooperação para a aprovação da presente medida.

**Deputado Rodrigo Minotto - PDT**

\*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 0132.1/18**

Altera a Lei nº 13.622, de 2005, que "Normatiza a participação de atletas, representantes de municípios, nas competições intermunicipais promovidas pelo Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina, através da Fundação Catarinense de Desporto - FESPORTE", para permitir a inscrição, nos Jogos Abertos, de atleta formado.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.622, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Para efetuar a inscrição nos Jogos de que trata o *caput*, o atleta deverá:

I - ser nascido ou residir pelo tempo mínimo de 2 (dois) anos no Estado de Santa Catarina; ou

II - ter formação esportiva no Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 2º Para os fins desta Lei, o atleta formado a que se refere o inciso II do § 1º deverá:

I - comprovar sua primeira participação em competição promovida pelo Sistema Esportivo Catarinense; e

II - comprovar que, após a primeira participação, continuou competindo em Santa Catarina, pelo tempo mínimo de 2 (dois) anos, antes de se transferir para outros Estados, Federações ou Confederações." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Rodrigo Minotto**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 16/05/18*

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa possibilitar ao atleta não nascido nem residente, mas que tenha sua formação esportiva construída em Santa Catarina - local onde iniciou sua atividade esportiva, seja em colégios, centros esportivos ou congêneres -, a participação nos Jogos Abertos, competindo pelo município que o descobriu e contribuiu com sua formação, ou mesmo por outro que deseje, eventualmente, trazer o atleta de volta ao Estado.

Esta proposta legislativa busca não só oportunizar aos atletas formados em nosso Estado que participem dos Jogos Abertos, mas também o engrandecimento do esporte catarinense, aumentando a qualificação dos competidores, levando, conseqüentemente, mais público aos eventos. Tudo isso contribuirá para a formação de novos atletas, bem como ira valorizar toda cadeia esportiva envolvida na sua formação.

Assim, em suma, a medida ora justificada possibilitará àquele atleta formado em Santa Catarina, porém em atividade em outra unidade da Federação, competir no local que o descobriu e o educou para o esporte.

Dessa forma, tendo em vista as razões expostas, apresento este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

**Deputado Rodrigo Minotto**

\* \* \*

**PROJETO DE LEI Nº 0133.2/2018**

Dispõe sobre a divulgação e o combate ao assédio sexual e a cultura do estupro na administração pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Torna obrigatória a divulgação e o combate ao assédio sexual e a cultura do estupro na administração pública do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se administração pública, para os efeitos desta Lei, todos os Poderes e Órgãos do Estado de Santa Catarina, seja na administração direta ou indireta.

Art. 2º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte texto: "Assédio sexual e estupro são crimes tipificados no Código Penal! Você tem o direito de denunciar".

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o *caput* deverão ser afixados em locais de fácil visualização e grande circulação de pessoas, e terão o tamanho, mínimo, de folha A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de maio de 2018.

**Deputada Luciane Carminatti**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 16/05/18*

**JUSTIFICATIVA**

Conforme a literatura jurídica, o assédio sexual se configura em uma abordagem, não desejada pelo outro, com intenção sexual, ou em insistência importuna de alguém em posição privilegiada que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de subalterno ou dependente. É uma violação à liberdade sexual, fundada na noção de livre disposição do corpo, amparada na esfera dos direitos de liberdade que se apresentam como bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

No que tange a cultura do estupro, o termo, segundo a ONU Mulheres, é usado para abordar as maneiras em que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens. Cabe lembrar que a legislação brasileira classificou o estupro como crime hediondo.

Neste sentido, apresento a presente proposição para que toda administração pública do Estado de Santa Catarina faça uma campanha de combate a essas práticas, divulgando que são crimes tipificados no Código Penal e que é um direito de qualquer pessoa denunciar isso.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de maio de 2018.

**Deputada Luciane Carminatti**

\* \* \*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015/2018**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 1030/2018-GP

Florianópolis, 9 de maio de 2018

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ALDO SCHNEIDER

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e adota outras providências, e acrescenta as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I - Atos do Tabela da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001", acompanhado da respectiva justificativa.

Externo votos de consideração e apreço.

Cordialmente,

**Rodrigo Collaço**

**Presidente**

*Lido no Expediente*

*Sessão de 16/05/18*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 0015.3/2018**

Altera o art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos e adota outras providências, e acrescenta as notas 6ª e 7ª ao item 7 da Tabela I - Atos do Tabelião da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 24 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, quando da distribuição de petição inicial, de petição avulsa ou de requerimento às serventias extrajudiciais, deverá a parte ou o interessado comprovar o recolhimento do total das custas e despesas judiciais, dos emolumentos e dos valores devidos ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ, se a eles se sujeitar a ação ou o ato.

§ 1º Não será exigível o depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e às despesas pertinentes aos serviços extrajudiciais de protesto, com exceção dos valores devidos ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ e da taxa de distribuição de títulos, na apresentação de:

I - sentenças judiciais;

II - títulos e outros documentos que comprovem a dívida pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de ente federal, estadual e municipal, assim como pelas empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - títulos e outros documentos que comprovem a dívida por pessoas físicas e jurídicas não enquadradas no inciso II, quando realizarem convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção de Santa Catarina.

§ 2º Os valores dos emolumentos e das despesas relacionadas ao ato, conforme previsão do § 1º, serão pagos:

I - no ato elisivo do protesto, pelo devedor;

II - no ato de desistência do protesto, pelo apresentante;

III - no cancelamento do protesto, pelo solicitante; ou

IV - na sustação definitiva ou no cancelamento do protesto por decisão judicial, pelo sucumbente.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 1º, o cálculo, a cobrança e o recolhimento dos emolumentos obedecerão aos seguintes critérios:

I - por ocasião do aceite, devolução, pagamento do título ou desistência do protesto, serão considerados os valores previstos em lei e as despesas vigentes na data da protocolização do título; e

II - por ocasião do pedido de cancelamento do protesto ou da determinação judicial da sustação definitiva do protesto, serão considerados os valores previstos em lei e as despesas vigentes na data dos respectivos recebimentos, observada a faixa de referência do título vigente na data de sua apresentação a protesto.

§ 4º As bases de cálculo para incidência das custas e dos emolumentos terão seus valores corrigidos na data do recolhimento por indexador que expresse os índices de correção monetária do País, mediante resolução do Conselho da Magistratura.” (NR)

Art. 2º O item 7 da Tabela I - Atos do Tabelião da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes notas 6ª e 7ª:

“TABELA I  
ATOS DO TABELIÃO

.....  
7 - Protesto de títulos:  
.....

NOTAS:  
.....

6ª - Na situação de postergação dos pagamentos dos emolumentos e demais despesas, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei Complementar nº 156, de 1997:

I - nenhum valor será devido ao tabelião pelo exame do título ou documento de dívida que foi devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal; e

II - a partir do momento da vacância do tabelionato de protesto e pelo período de 5 (cinco) anos, deverão ser contabilizados e repassados ao final de cada mês ao então responsável pelo trâmite do protesto ou, na falta dele, a quem de direito os valores dos emolumentos pelos atos praticados sob sua responsabilidade, nos termos desta Lei Complementar.

7ª - Na hipótese do inciso II da Nota 6ª, o recolhimento dos valores incumbe ao responsável pelo tabelionato de protesto na data do efetivo recebimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, XX de XX de 2018.

**EDUARDO PINHO MOREIRA**

**Governador do Estado**

**JUSTIFICATIVA**

A matéria pertinente à fixação de emolumentos é de cunho legislativo, conforme determinação expressa da Constituição Federal:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

[...]

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (grifou-se)

A Constituição atribui a lei federal a competência para a edição de normas gerais que fixem emolumentos provenientes dos serviços de notas e de registro.

Para atender ao comando constitucional foi editada a Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal a fixação dos valores dos emolumentos:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei. (grifou-se)

Quanto à forma de cobrança dos emolumentos no âmbito dos tabelionatos de protesto, a Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, assim dispõe:

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliões de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato. (grifou-se)

Depreende-se, pois, que a exigência de depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas (§ 1º) é uma faculdade. Logo, não há vedação para que a exigência de pagamento seja feita após a realização do ato.

A propósito, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 45, de 13 de maio de 2015, respalda a viabilidade do pagamento diferido:

Art. 7º É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica.

Em Santa Catarina, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 696, de 15 de maio de 2017, a regra estabelecida acerca da matéria pela Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, Regimento de Custas e Emolumentos, era de que, “quando da distribuição da petição inicial, de petição avulsa ou de requerimento às serventias extrajudiciais, deverá a parte ou o interessado comprovar o recolhimento do total das custas e despesas judiciais, dos emolumentos e dos valores devidos ao Fundo de Reaparelhamento da

Justiça, se a eles sujeito a ação ou ato” (redação dada ao caput do art. 24 pela Lei Complementar nº 291, de 15 de julho de 2005).

A Lei Complementar nº 696, de 2017, acrescentou os §§ 1º, 3º, 4º e 5º ao art. 24 do Regimento de Custas e Emolumentos (Lei Complementar nº 156, de 1997) e as notas 4ª e 5ª ao item 7 da Tabela I - Atos do Tabelião da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, e passou a permitir a cobrança postergada dos emolumentos e demais despesas pertinentes ao protesto de título e de outros documentos de dívida.

Todavia, a Lei Complementar nº 696, de 2017, foi recentemente declarada inconstitucional por vício de iniciativa, ao fundamento de que cabe ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina a propositura de lei sobre a cobrança de emolumentos, conforme consignado na fundamentação do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000352-80.2017.8.24.0000.

A reedição da regra de exigência de depósito prévio geraria sérias consequências negativas ao uso do instituto do protesto, uma vez que os credores de títulos de crédito deixariam de lado a utilização dos tabelionatos de protesto, que oferecem maior segurança e eficácia, para aderir aos serviços prestados pelos órgãos de proteção ao crédito, como o Boa Vista e a Serasa Experian, que não têm fé pública.

A diminuição da procura pelo serviço de protesto também traria séria implicação para o Poder Público, pois reduziria a arrecadação do Fundo de Reparamento da Justiça - FRJ.

Ainda, importante considerar as seguintes razões:

a) a fundamentação do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000352-80.2017.8.24.0000 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, baseada unicamente no vício de origem;

b) a deliberação no 67º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil para que as corregedorias da Justiça incentivem a normatização do protesto de títulos judiciais e de custas processuais e honorários advocatícios, bem como as disposições da Lei federal nº 13.1025, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, que prevê o protesto de sentenças judiciais;

c) o interesse da Administração Pública federal, estadual e municipal no protesto das certidões de dívida ativa;

d) a disposição específica sobre protesto de sentença que passou a constar no Código de Processo Civil (art. 517);

e) a interpretação de que o adiantamento dos emolumentos é facultativo, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei federal nº 9.492, de 1997;

f) a possibilidade de haver demandas que não seriam levadas a protesto em razão da exigência de depósito prévio de emolumentos;

g) a possibilidade de haver maior arrecadação ao Poder Judiciário, uma vez que a postecipação não é aplicável aos valores devidos ao Fundo de Reparamento da Justiça (FRJ); e

h) a eficácia do protesto para a redução de cobranças de títulos no âmbito judicial e a diminuição da inadimplência.

Diante disso, imprescindível a proposição do presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça.

### REDAÇÕES FINAIS

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 119/2018

Altera o Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a denominação da Associação Regional da Pequena Empresa Moveleira (ARPEM), de São Bento do Sul, para Associação Regional da Empresa Moveleira (ARPEM).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de maio de 2018.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
SÃO BENTO DO SUL		LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
22	Associação Regional da Empresa Moveleira (ARPEM)	6.858, de 1986
.....	.....	.....

” (NR)

\*\*\*

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### LIDERANÇA DA BANCADA DO PMDB

#### EMENDA MODIFICATIVA ao PL nº 0136.5/2017

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º do PL nº 0136.5/2017 com a seguinte redação:

“Serão excluídas das informações obrigatórias constantes nos Portais de Transparência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como das empresas controladas, direta ou indiretamente pelo Estado aquelas relativas a lotação de servidoras que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.”

**Mauro de Nadal**

Deputado Estadual

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 09/05/2018

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 15/05/2018

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 136/2017

Exclui informações constantes do Portal de Transparência do Governo do Estado de Santa Catarina, relativas à lotação de servidoras sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Serão excluídas das informações obrigatórias constantes nos Portais de Transparência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como das empresas controladas, direta ou indiretamente pelo Estado, àquelas relativas à lotação de servidoras que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. A servidora que pretenda excluir informação de sua lotação deverá apresentar certidão narrativa expedida pelo Poder Judiciário no órgão responsável pela gestão do Portal de Transparência, comprovando sua condição protetiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de maio de 2018.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 548/2017

Inclui no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina a Festa Nacional do Pinhão, no Município de Lages.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos de Santa Catarina a Festa Nacional do Pinhão, a ser comemorada, anualmente, na semana que antecede o feriado de *Corpus Christi*, no Município de Lages.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de maio de 2018.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*